



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/02/2013 – ITEM 30

TC-001468/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2011.

Prefeito: Edson Gomes.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TC-001468/126/11, TC-000276/002/11 e
Expedientes: TC-015160/026/11, TC-017700/026/12, TC-
020475/026/12, TC-027093/026/11, TC-027094/026/11
e TC-039928/026/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ilha Solteira**, referentes ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Andradina – UR-15 elaborou o relatório de fls.16/67, registrando a ocorrência dos apontamentos a seguir expostos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – inadequação nos indicadores contidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos custos estimados e metas físicas por programa e ação de governo; autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos em percentual superior à inflação prevista para o período; inobservância do § 3º, do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos artigos 85 e 99 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4.320/64, na contabilização da prestação de serviços de água e esgoto.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,72%; empenhamento de despesas¹ do exercício somente em janeiro de 2012, em contrariedade ao princípio da competência, da evidenciação contábil e da transparência; abertura de créditos adicionais em percentual superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – falta de fidedignidade dos resultados apurados.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – elevação da ordem de 6,35% no saldo da dívida em relação ao ano anterior; ineficácia na cobrança de valores de contribuintes referentes à prestação de serviços de água e esgoto que perduram desde exercícios pretéritos.

DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 45,61% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – os demonstrativos da origem denotaram a destinação de 27,30% das receitas provenientes de impostos na

¹ R\$ 3.702.515,75 (total) – seguintes elementos de empenho: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil; Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil; Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Obrigações Patronais e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

manutenção e desenvolvimento do ensino; após ajustes promovidos pela fiscalização o índice decaiu para 26,66%, ainda assim atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB; destinação da totalidade dos recursos do aludido Fundo na valorização do magistério; existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

DESPESAS COM SAÚDE – percentual equivalente a 17,34% da receita de impostos; restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – pagamentos efetuados em conformidade com as disposições constitucionais; pendências relativas ao passivo judicial registradas no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS SOCIAIS – regularidade no recolhimento dos encargos mensais devidos no exercício, bem como dos parcelamentos existentes.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.575/2008; Revisão Geral Anual dos valores dos subsídios praticada nos moldes das Leis nºs 1.636/09, 1.747/10 e 231/11; apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO CENTRAL – armazenamento de combustíveis para a frota municipal em tanques subterrâneos, em desacordo com a legislação ambiental; falta de comprovação do registro da Agência Nacional de Petróleo e da licença ambiental junto à CETESB; precariedade nas instalações físicas do prédio central; inadequação nas instalações físicas e no armazenamento de medicamentos; produtos de limpeza indevidamente estocados em conjunto com produtos alimentícios perecíveis.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93; falhas na instrução de inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais do setor artístico.

LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS – contratações de serviços de avaliação de imóveis, serviços gráficos e de sonorização e iluminação de palcos para realização de espetáculos, sem a realização de certame, em detrimento ao que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – inobservância do disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LIVROS E REGISTROS – falta de transparência dos históricos contidos nos empenhos enviados ao Sistema Audesp.

PESSOAL – cargos em comissão com atribuições inerentes a cargos efetivos, em dissonância com o que preceitua o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; existência de servidores em desvio de função; contratação de Agentes Comunitários de Saúde por prazo determinado, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.350/06.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/2008, no que concerne à remessa dos contratos e atos jurídicos análogos; e envio intempestivo dos documentos ao Sistema Audesp; cumprimento parcial das recomendações da Corte.

As contas do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira possuem exame específico no TC-850/026/11.

Regularmente notificado (fl.72), o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de defesa de fls.82/107, acompanhadas dos documentos comprobatórios de fls.108/200 (volume I) e fls.201/240 (volume II).

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, ATJ entendeu que a despeito dos resultados negativos obtidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipalidade, os mesmos não representam grande vulto a ponto de comprometer a gestão. Assim, opinou no sentido da aprovação das contas, com recomendações.

Chefia do Órgão salientou o atendimento dos preceitos constitucionais relacionados ao Ensino, Despesas com Pessoal e Saúde, anotando que as impropriedades apontadas podem ser relevadas e objeto de alerta ao Executivo. Manifestou-se, pois, pela aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações e da formação de autos específicos para exame de Licitações não Processadas.

De sua parte, o Ministério Público de Contas concluiu pelo parecer favorável, sem embargo da aplicação de multa, com fundamento nos incisos II e IV, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, 1468/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-15160/026/11 – remetido pela Merítíssima Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira, Dra. Lígia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Maria Tegão Nave, acompanhado de cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Ilha Solteira (Processo nº 246.01.2005.002054-7/000000-000 – Ordem nº 1047/2005).

UR-15 informou que a ação foi julgada procedente, determinando-se a exoneração de servidores nomeados para cargos de provimento em comissão, tendo em vista a ausência dos requisitos constitucionais, com determinação no sentido de que a Prefeitura abstenha-se da nomeação de outros servidores para o exercício de funções correspondentes aos cargos de características de provimento efetivo, exceto mediante aprovação em concurso público.

- TC-039928/026/10 – encaminhado por Sérgio Tiezzi Júnior, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, noticiando eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Executivo de Ilha Solteira, no que tange à aplicação dos recursos do Fundeb.

- TC – 017700/026/12 – por meio do qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE comunica supostas irregularidades relativas ao FUNDEB, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municípios de Santo André (2010), Bernardino de Campos (2011) e Ilha Solteira (2011).

No que concerne à Prefeitura ora em exame, noticiou suposto desvio de verba da educação na manutenção de veículos escolares e a utilização dos mesmos no atendimento de setores diversos. Os fatos noticiados foram refutados pelo Órgão de Fiscalização.

- TC-020475/026/12 – Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, encaminha solicitação do Promotor de Justiça da Comarca de Ilha Solteira, acerca de procedimentos relativos à contratação da empresa Editora Gráfica Dorival Donizete Barbosa Ltda., nos exercícios de 2010 e 2011.

- TCs-027093/026/11 e 027094/026/11 – remetidos por Euler Barreto Junior, Presidente da Diretoria Administrativa da Associação dos Moradores e Amigos de Ilha Solteira – AMAIS, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao fracionamento de despesas em aquisições por dispensa de licitação.

- TC-276/002/11 – trata de Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2011, objetivando o registro de preços de pneus novos de diversas medidas e materiais afins para vários departamentos e diretorias da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os assuntos contidos nos expedientes foram tratados nos subitens D.4.1; D.4.2; D.4.3; D.4.4; D.4.5 e C.1 (fls.57/61) do relatório da fiscalização.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Ilha Solteira**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit 3,72% - R\$ 3.146.672,36

Ensino Global: 26,66% **Magistério:** 100% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 17,34% **Gastos com Pessoal:** 45,61%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Os autos demonstram que as Despesas com Pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, de igual modo, a Administração aplicou o mínimo exigível para as Ações e Serviços de Saúde. Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.575/08.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à disposição contida no artigo 212 da Constituição Federal, bem como verificada a utilização de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne aos Precatórios, o Órgão de Fiscalização observou que a Prefeitura efetuou o depósito em conta vinculada em valor superior ao da parcela devida para o exercício, bem assim destacou o adequado registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Oportuno também registrar que as transferências financeiras efetuadas à Câmara Municipal obedeceram à disposição contida no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais transcorreram em boa ordem.

A execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 3,72%² e a situação financeira do Município denotou resultado igualmente negativo. Apesar do aumento no passivo financeiro, a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ bem indica que referido resultado negativo (R\$ 4.947.220,46) representa apenas 5,33% (R\$ 92.787.461,65) da Receita Corrente Líquida e menos de um mês de arrecadação (R\$ 7.732.288,47), não impactando de forma contundente o próximo exercício (fls.244/245). Nesse sentido, tenho que tais descompassos possam ser relevados, constituindo-se em objeto de recomendação à Municipalidade.

² Obtido pelo empenhamento de despesas com folha de pagamento e encargos sociais apenas no início do exercício seguinte, contrariando o princípio da competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos demais aspectos verificados durante a instrução processual, as alegações de defesa oferecidas pelo Chefe do Executivo informaram a adoção de providências quanto à reforma das instalações da sala de controle da frota, cozinha e outras dependências do prédio; ampliação das instalações do setor da farmácia; obtenção da licença ambiental; realização do Concurso Público nº 03/12 para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e regularização dos servidores em desvio de função.

Os demais desacertos são de natureza formal e mereceram igualmente plausíveis justificativas do Administrador, podendo, com isso, constituir-se em objeto de alerta, visando ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Ilha Solteira**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento da Gestão, prevendo indicadores que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

permitam a real aferição do desempenho estatal, oportunidade em que também deverá observar o contido no Comunicado SDG nº 29/10; agilizar a cobrança da Dívida Ativa; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; produzir superávit orçamentário a fim de dirimir o passivo de curta exigibilidade; cumprir fielmente os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, quando da admissão de servidores; coibir o fracionamento de despesas, em especial na contratação de serviços gráficos; proceder ao correto empenhamento das despesas, em observância ao princípio contábil da competência; dar atendimento aos ditames previstos na Lei nº 4.320/64, especialmente quando da abertura de créditos adicionais; aprimorar o controle do Setor do Almoxarifado; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; dar cumprimento às Instruções nº 02/08 deste Tribunal, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Arquivem-se os expedientes TCS-15160/026/11, 39938/026/10, 17700/026/12, 20475/026/12, 27093/026/11, 27094/026/11 e 276/002/11, uma vez que os assuntos neles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contidos foram objeto de tratamento específico em itens próprios do relatório da fiscalização e sopesados na análise destes autos.

Por fim, caberá ao Órgão de Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco" verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões do Prefeito de fls.82/107.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro